



Bancadas dos Partidos REPUBLICANOS e NOVO

EMENDA (MODIFICATIVA) nº 17

ao PLO nº 7/2021, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo de Acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro redija-se da seguinte forma o art. 2º:

"Art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 27. A pensão por morte concedida a dependente do servidor público municipal falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica será equivalente a uma cota familiar de:

I – 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, quando o valor da aposentadoria for de no máximo três salários mínimos;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, quando o valor da aposentadoria for superior a três salários mínimos.

§1º A cota prevista no inciso II será acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º As cotas acrescidas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).



Bancadas dos Partidos REPUBLICANOS e NOVO

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o inciso II do caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º Na concessão de pensão por morte a dependente do servidor público municipal segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto neste artigo, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 8º do artigo 23 da EC 103/2019.

...



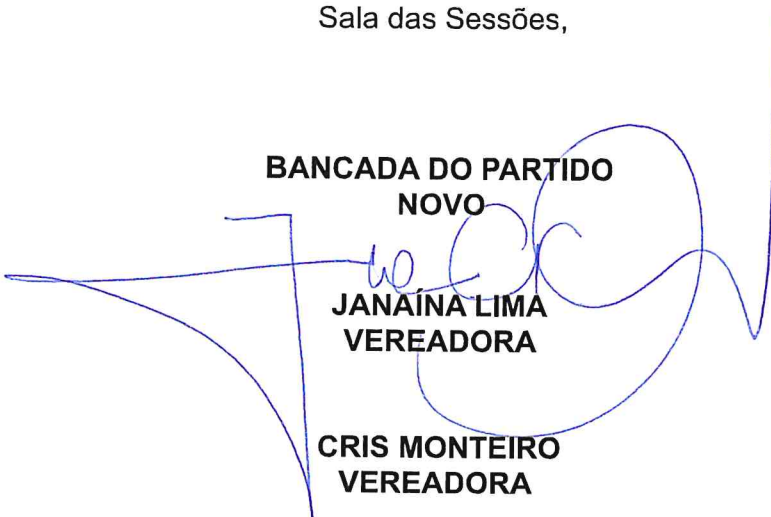
Bancadas dos Partidos REPUBLICANOS e NOVO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incluir a progressividade no valor das pensões por morte, prezando assim pela justiça social ao prever benefícios proporcionalmente maiores para dependentes de servidores que auferiam valores mais baixos, e benefícios proporcionalmente menores para dependentes de servidores que auferiam valores mais altos.

Sala das Sessões,

**BANCADA DO PARTIDO
NOVO**


**JANAÍNA LIMA
VEREADORA**

**CRIS MONTEIRO
VEREADORA**

**FERNANDO HOLIDAY
VEREADOR**

**BANCADA DO PARTIDO
REPUBLICANOS**

**ANDRÉ SANTOS
VEREADOR**


**ATÍLIO FRANCISCO
VEREADOR**

**SANSÃO PEREIRA
VEREADOR**


**SONAIRA FERNANDES
VEREADORA**


Podemos